



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1359/2022

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2022.

Processo nº 0295976-13.2021.8.19.0001,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1ª **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao tratamento com **oxigenoterapia domiciliar** e seus **equipamentos: concentrador de oxigênio + cilindro de oxigênio** (modalidade estacionária e portátil) e o insumo **cateter nasal**.

I – RELATÓRIO

1. Às folhas 51 a 54 encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2680/2021, emitido em 26 de novembro de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o autor **pneumonia de hipersensibilidade com perfil fibrótico** (CID 10- J84.1), a indicação do tratamento **oxigenoterapia domiciliar** e equipamentos pleiteados [(**concentrador de oxigênio, cilindro de oxigênio** (modalidade estacionária e portátil) e o insumo **cateter nasal**)]. No parágrafo 2, do item Conclusão, este Núcleo sinalizou o **cilindro de oxigênio na modalidade estacionária**, embora estivesse pleiteado não constava prescrito.

2. Após a emissão do parecer supramencionado foi anexado ao processo novo documento médico (fl.88), emitido em 20 de dezembro de 2021, em impresso próprio pelo médico . Que informa a necessidade do uso contínuo de **oxigênio domiciliar** com fluxo de 2L/min, nas **modalidades estacionárias** (concentrador e cilindro de oxigênio) e **portátil** (cilindro de alumínio com oxigênio gasoso comprimido) para deambulação, ofertado sob cateter nasal.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

Conforme o abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2680/2021, emitido em 26 de novembro de 2021 (fls. 51 a 54).

III – CONCLUSÃO

1. Em 26 de novembro de 2021, foi elaborado o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2680/2021 (fls. 51 a 54), no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes e o quadro clínico do Autor - **Pneumonia de Hipersensibilidade com perfil fibrótico**; à indicação e ao fornecimento do tratamento pleiteado oxigenoterapia domiciliar contínua [(**concentrador de oxigênio, cilindro de oxigênio** (modalidade estacionária e portátil) e o insumo **cateter nasal**)]. No



parágrafo 2, do item Conclusão, este Núcleo sinalizou o cilindro de oxigênio na modalidade estacionária, embora estivesse pleiteado não constava prescrito.

2. Reitera-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar**, seus **equipamentos** prescritos e o insumo cateter nasal, **estão indicados** diante a condição clínica que acomete o Autor (fl. 88).

3. Adicionalmente, informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar** ocorre através do uso de equipamentos. Sendo assim, elucida-se no que tange ao equipamento **cilindro de oxigênio**, as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias.

4. Cumpre ainda informar que os equipamentos para o tratamento com oxigenoterapia domiciliar contínua possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

9. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 15 e 16, item “VIII” subitens “b” e “e”) referente ao provimento de “... *outros medicamentos ou insumos que se fizerem necessários à continuidade do tratamento de sua saúde...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1ª Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matr. 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02